ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

# MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor**

**LÉO PEREIRA**

**Presidente da Câmara Municipal de Mostardas**

**Assunto: Projeto de Lei 100/2018**

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa a fim de que o Poder Executivo possa realizar financiamento bancário por intermédio do programa Financiamento Especial Banrisul-Setor Público, para aquisição de máquinas e equipamentos para a Secretaria de Obras no nosso município.

Como é do conhecimento de todos, nosso município vem sofrendo com o sucateamento do nosso parque de máquinas. Ao mesmo tempo precisa atender uma extensão muito grande de estradas vicinais, além da sede e dos balneários.

Atualmente, o município conta com três motoniveladoras, sendo que uma delas tem mais de 30 anos de uso e está praticamente desativada pelo alto custo de manutenção e dificuldade de conseguir peças de reposição.

Já a escavadeira hidráulica, temos apenas um de pequeno porte, que foi adquirida através de emenda parlamentar, mas que infelizmente não atende as necessidades no que diz respeito à manutenção das estradas vicinais e limpeza de valos para escoamento das águas.

Os dois equipamentos juntos somam um valor considerável e que a municipalidade não dispõe para pagamento à vista.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 28 de junho de 2018.

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA**
**Prefeito Municipal**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

# PROJETO DE LEI Nº 100/2018

de 28 de junho de 2018

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

## L E I :

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul, até o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no programa **Financiamento Especial Banrisul-Setor Público**, observadas as disposições legais pertinentes, e condições aprovadas por esse banco para a referida operação.

**Parágrafo Único** - Os recursos resultantes da operação autorizada neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul, em caráter irrevogável e irretratável, do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou, em caso de sua extinção, outras receitas que, com idêntica finalidade, vierem a substituí-las, independentemente de nova autorização, no valor correspondente às prestações do principal e acessório, durante a vigência do contrato de financiamento até a liquidação de todas as obrigações decorrentes do mesmo.

**§ 1º** - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia das receitas previstas no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil S/A e/ou o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Banrisul) autorizado a transferi-las à conta e ordem do financiamento, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, no caso de cessão, ou o pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

**§ 2º** - Na hipótese de insuficiência das receitas referidas no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos, mediante prévia aceitação do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul para assegurar o integral pagamento das obrigações contratualmente assumidas.

**Art. 3º** - A operação de crédito ficará subordinada às condições aprovadas pelo Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul.

**Art. 4º** - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada na presente lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

**PROJETO DE LEI Nº 100/2018**

de 28 de junho de 2018

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - acrescer a presente despesa no plano plurianual e no orçamento anual, conforme forem consignados os créditos respectivos;

II - consignar nos orçamentos anuais do município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes para o pagamento das parcelas de amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei e para o atendimento da contrapartida financeira do município no projeto;

III - abrir conta bancária vinculada ao contrato de empréstimo para financiamento, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do contrato.

**Art. 6º** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias contados da assinatura da operação de crédito autorizada por esta lei, cópias do instrumento contratual firmado, bem como da documentação referente à importância das garantias estabelecidas no artigo 2º.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA**
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**LAÍS TEIXEIRA**
**Chefe de Gabinete**

**SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL**
**Secretário Municipal de Finanças**

**Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Assunção, Reconhecimento ou Confissão de Dívidas**

**APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA A ASSUNÇÃO, RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS**

**BASE LEGAL: Art. 29, § 1º DA LC nº 101/2000**

## 1. Introdução:

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a contratação de Operação de Crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, de acordo com o programa de **FINANCIAMENTO ESPECIAL BANRISUL –SETOR PÚBLICO.**

## 2. Premissas Utilizadas:

| | |
|---|---|
| Valor da global da operação pretendida | R$ 1.000.000,00 |
| Número de parcelas | 120 |
| Periodicidade | Mensal |
| Fator de atualização monetária | IPCA |
| Taxa de juros | 1% ao mês |
| Carência | 12 MESES |
| Início dos pagamentos | Setembro /2018 |

**3. Impacto Sobre a Dívida Consolidada Líquida:** conforme o conceito estabelecido na Portaria STN nº 495/2017, dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Quanto aos limites da dívida consolidada líquida, o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL. Desse modo, para fins de estimativa, elaborou-se os seguintes quadros comparativos:

**QUADRO 1 Projeções da Dívida Consolidada Líquida sem considerar o impacto da operação ora proposta:**

| Especificação | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|
| I - Dívida Consolidada | 719.105,74 | 139.235,51 | 1.111.948,21 |
| II - Deduções da Dívida Consolidada | 143.061,95 | | |
| a) Disponibilidade de Caixa | | | |
| b) (-) Restos a Pagar Processados | 143.061,76 | | |
| c) Demais haveres financeiros | | | |
| III - Dívida Consolidada Líquida (I-II) | 576.043,98 | 139.235,51 | 1.111.948,21 |
| IV - Receita Corrente Líquida Estimada | 41.716.673,00 | 42.960.448,89 | 46.159.792,01 |
| **V - % da DCl sobre a RCl (III/VI x 100)** | **1,38** | **0,33%** | **2,40%** |

**QUADRO 2 Projeções da Dívida Consolidada Líquida considerando o impacto da operação proposta:**

| Especificação | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|
| I - Dívida Consolidada | 769.220,95 | 386.272,55 | 1.433.059,33 |
| II - Deduções da Dívida Consolidada | 143.061,76 | 0 | 0 |
| a) Disponibilidade de Caixa | | | |
| b) (-) Restos a Pagar Processados | 143.061,76 | | |
| c) Demais haveres financeiros | | | |
| III - Dívida Consolidada Líquida (I-II) | 626.159,19 | 386.272,55 | 1.443.059,33 |
| IV - Receita Corrente Líquida Estimada | 41.716.673,00 | 42.960.448,89 | 46.159.792,01 |
| **V - % da DCl sobre a RCl (III/VI x 100)** | **1,50%** | **0,89%** | **3,16%** |

**4. Impacto sobre as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida:**

O inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. Desse modo, objetivando verificar se, no ano em que se iniciarão os pagamentos (2018) e nos dois seguintes (2019 e 2020) o referido limite será observado, foram elaborados os seguintes quadros:

**QUADRO 3 Projeções das Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Divida sem considerar o impacto do Parcelamento Proposto**

| Especificação | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|
| I - Amortizações | 433.000,00 | 240.000,00 | 180.000,00 |
| II - Juros | 50.180,05 | 64,84 | 0 |
| III- Total das despesas (I + II) | 483.180,05 | 240.064,84 | 180.000,00 |
| IV - Receita Corrente Líquida Prevista | 41.716.673,00 | 42.960.449,89 | 46.159.792,61 |
| V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100) | **1,15%** | **0,55%** | **0,38%** |

**QUADRO 4 Projeções das Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Divida considerando o impacto do Parcelamento Proposto**

| Especificação | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|
| I - Amortizações | 433.000,00 | 247.037,04 | 321.111,12 |
| II – Juros | 100.295,26 | 164.520,23 | 144.885,49 |
| III- Total das despesas (I + II) | 533.295,26 | 411.557,27 | 432.222,24 |
| IV - Receita Corrente Líquida Prevista | 41.716.673,00 | 42.960.449,89 | 46.159.792,61 |
| V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100) | **1,27%** | **0,95%** | **0,93%** |

**5. Compatibilidade com o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual:** no tocante à compatibilidade com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei

Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, cabe ponderar que, em relação ao PPA não há que se falar em compatibilidade ou incompatibilidade, posto que, nos termos do art. 2º, alínea "d" do parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/99, as despesas com encargos da dívida se enquadram como operações especiais classificáveis na função encargos especiais, não sendo considerados programas de governo.

Portanto, a LDO determina expressamente a inclusão na LOA dos recursos necessários ao pagamento da dívida, de modo que, em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF.

Portanto, as projeções indicam que, em 2018 haverá saldo orçamentário suficiente para o suporte das despesas. Já para os anos de 2019 e 2020, a Administração deverá bservar a diretriz estabelecida no art. 45 da LDO, garantindo a inclusão de dotações necessárias para pagamento da dívida pública municipal.

**Conclusões:**

**a)** A incorporação da dívida objeto do financiamento elevará o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida para 1,27% em 2018, 0,95% em 2019 e 0,93% em 2020, estando dentro do limite estabelecido no art. 3º, Ii, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.

**b)** As despesas com amortização, juros e demais encargos sobre a dívida, sofrerão um acréscimo estimado de R$ 50.115,21 em 2018, R$ 171.492,23 em 2019 e R$ 252.222,24 em 2020.

**c)** Existem dotações orçamentárias com saldo suficiente para o suporte das despesas no orçamento de 2018.

Mostardas, 28 de junho de 2018.

Sidnei Jesus Araujo do Amaral

Secretario de Finanças

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II**

MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mostardas, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101- 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para financiamento Especial Banrisul – Setor Público, declaro, que a assunção da referida dívida, bem como o seu pagamento não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mostardas, 28 de junho de 2018.

**MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA**

**PREFEITO MUNICIPAL**